



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.000562/2004-16  
**Recurso nº** 140616  
**Resolução nº** 3201-00.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 25 de março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC, através do Acórdão n° 11-20.375, de 21 de setembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 23, que transcrevo, a seguir:

*“Por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 15 o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário, a título de Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 1999, no valor de R\$ 24.300,00, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Norbrasil”, localizado no município de Ariquemes - RO, com área total de 14325,6 ha, cadastrado na SRF sob o n° 0.333.679-4, cuja ciência ocorreu em 06/05/2004, conforme AR de fls. 16.*

*2.Às fls. 01/05 o interessado impugnou o Auto, em 25/05/2004, alegando, em síntese:*

*I – que a multa exigida não levou em consideração o recurso interposto em relação ao lançamento do ITR/1999, o qual foi impugnado à DRJ, não tendo ainda sido objeto de decisão;*

*II – que o presente lançamento somente poderia ter sido efetuado após a fixação do valor real do ITR/1999, o que só ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão relativa ao lançamento do imposto.”*

A DRJ/Recife/PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 1999*

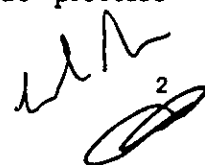
*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.*

*Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.*

*Lançamento Procedente”*

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 29/40, em que a recorrente, mais uma vez irresignada, compareceu perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, alegando preliminarmente que o auto de infração é nulo pois:

1- não tem amparo legal, e por ter sido lançado o valor da multa levando-se em consideração o valor do ITR/99, lançado de ofício, que é objeto de processo administrativo e está, portanto, com a exigibilidade suspensa;



2- o imposto devido sobre o ITR/99 é o valor declarado pela recorrente, até que haja julgamento final do recurso sobre o valor lançado de ofício e que o princípio insculpido no art. 112, CTN – *in dubio pro contribuinte* – deveria ser, e não foi, aplicado ao presente caso.

No mérito, alega que:

1- o imóvel, objeto do auto de infração, está inserido em uma Reserva Florestal criada pelo Estado de Rondônia;

2- a isenção das áreas declaradas independe de reconhecimento do Ibama, através de ADA ou qualquer outro ato administrativo;

3- a jurisprudência dos tribunais superiores são unânimes no sentido de não admitir esses lançamentos por falta de ADA;

4- o lançamento de ofício do ITR/99 é, portanto, ilegal, não podendo servir de base para lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do ITR.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 15/10/2007 (AR de fls. 28) e apresentou seu recurso em 01/11/2007 (fls. 29) sendo, portanto, tempestivo.

### Preliminar de nulidade

Preliminarmente, a Recorrente alega que o lançamento, objeto do presente processo, é nulo, pois foi calculado e lançado o valor da multa levando-se em consideração o valor do ITR/99, estabelecido em procedimento de ofício (objeto do processo nº 10240.000911/2003-19) e não aquele declarado pelo contribuinte. Uma vez que o lançamento do ITR foi impugnado e aquele processo administrativo não estaria definitivamente julgado, o lançamento da multa encontrar-se-ia eivado de ilegalidade.

É correto afirmar-se que o valor da multa aplicada por atraso na entrega da declaração do ITR depende do valor do imposto devido e que este valor seria estabelecido, no âmbito administrativo, por decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela da qual não cabe nenhum recurso administrativo.

No entanto, uma eventual alteração no montante do imposto devido, o que refletiria sobre a multa a ser aplicada, seria motivo para a improcedência parcial do auto de infração e não para declaração de sua nulidade.

Logo, no que concerne à alegada preliminar de nulidade, entendo não assistir razão ao recorrente. A matéria é regida pelo art. 59, do Decreto nº 70.235/ 1972, transcrito a seguir:

*“Art. 59 – São nulos:*

*I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)”*

O auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não houve demonstração de cerceamento de defesa pois, tendo o recorrente tomado ciência do auto, demonstrou ter entendido todos os pontos do auto de infração, e teve oportunidade de contraditar todos os argumentos dos autuantes.

Portanto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

### Do mérito

O presente auto de infração foi lavrado para exigir o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural, que inclui o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, do exercício de 1999.



A penalidade aplicada, que tem seu enquadramento legal nos arts. 6º ao 9º da Lei nº 9.393/96, é resultante da aplicação do percentual igual a um por cento, para cada mês, ou fração de mês, de atraso, sobre o imposto devido:

*“Seção IV*

*Das Informações Cadastrais*

*Entrega do DIAC*

*Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:*

*I - desmembramento;*

*II - anexação;*

*III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;*

*IV - sucessão causa mortis;*

*V - cessão de direitos;*

*VI - constituição de reservas ou usufruto.*

*§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.*

*Entrega do DIAC Fora do Prazo*

*Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

*Seção V*

*Da Declaração Anual*

*Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT,*

*W M*  
5

*correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.*

*§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.*

*§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.*

*Entrega do DIAT Fora do Prazo*

*Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.” (grifei)*

Vê-se que a previsão legal é de aplicação da multa sobre o imposto devido e não sobre aquele declarado pelo contribuinte.

#### Do imposto devido

Tendo sido realizado procedimento fiscal (processo nº 10240.000911/2003-19), no qual se apurou o valor do imposto devido, em montante superior ao declarado pelo contribuinte, o valor apurado deve ser utilizado para efeito de cálculo da multa.

No entanto, a recorrente não concordou com o montante do ITR apurado pela fiscalização e impugnou o lançamento, que foi julgado procedente pelo julgador de primeira instância.

Contra a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário que recebeu o nº 137924, o qual foi julgado por esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 24/04/2008, sendo-lhe dado provimento parcial por maioria, através do Acórdão nº 303-35235, segundo informações obtidas no *site* do Conselho de Contribuintes:

*“Número do Recurso:137924*

*Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO*

*Data de Entrada:13/03/2007*

*Número do Processo:10240.000911/2003-19*

*Nome do Contribuinte:LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.*

*Matéria:IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

*Andamentos:*

*13/03/2007 - Aguardando Distribuição*



24/09/2007 - Distribuído para Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
02/10/2007 - À Disposição Da Pfn, Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
18/10/2007 - Aguardando Sorteio, Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
27/02/2008 - Sorteado para Relator: NILTON LUIZ BARTOLI  
27/02/2008 - Para Relatar, Conselheiro: NILTON LUIZ BARTOLI  
09/04/2008 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 24/04/2008 - 09:00,  
Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA  
24/04/2008 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º: 303-35235 - PPM  
24/04/2008 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º: 303-35235 - PPM  
29/04/2008 - Em Formalização Para Edição De Texto, Câmara:  
TERCEIRA CÂMARA  
16/05/2008 - Em Formalização Com O Relator Designado,  
Conselheiro: ANELISE DAUDT PRIETO"

Não há informação de que o contribuinte tenha sido intimado dessa decisão. Além disso, em tese, após a intimação, ele poderá recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de tal forma que a decisão não pode ser considerada definitiva no âmbito administrativo.

Entendo, também, que não se pode, em nome da economia processual, julgar somente o cabimento da multa e determinar a sua aplicação sobre o valor do imposto devido, **que vier a ser estabelecido** em decisão administrativa definitiva.

Se assim fosse feito, teríamos a seguinte situação: o crédito tributário relativo à multa aplicada não mais estaria, legalmente, com a exigibilidade suspensa, mais não poderia ser exigido, na prática, pois apesar da certeza do direito, faltaria a liquidez do crédito, uma vez que o montante não estaria determinado.

Esta situação seria prejudicial à Fazenda Pública, pois o prazo de prescrição do crédito estaria em andamento sem que a mesma pudesse intentar qualquer ação de cobrança, administrativa ou judicial.

Portanto, entendo ser necessário sobrestar o julgamento do presente recurso até decisão definitiva no processo administrativo fiscal no qual será definida a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, razão pela qual, voto pela **conversão do julgamento em diligência** para que o presente processo retorne à Unidade de Origem para aguardar a decisão administrativa **definitiva do processo nº 10240.000911/2003-19**. A Unidade de Origem deverá anexar, ao presente processo, cópia da referida decisão.

Atendida a providência solicitada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

  
CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

  
7